



PARECER JURÍDICO

De: Procuradoria-Geral da Câmara

Para: Mesa Diretora

Matéria: Projeto de Lei nº 4.776, de 13 de julho de 2026

Autoria: Vereador Dr. Lair Bueno

Data: 21/07/2026

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise técnica desta Procuradoria-Geral o Projeto de Lei nº 4.776/2026, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a equiparação, no âmbito das políticas públicas municipais, das crianças e adolescentes com TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade) às pessoas com deficiência para fins de acesso a direitos e benefícios".

A proposição estabelece diretrizes para políticas públicas integradas nas áreas de saúde, educação e assistência social, autoriza a criação da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com TDAH e incentiva a capacitação de servidores. A justificativa baseia-se no dever de proteção integral à criança e ao adolescente e na necessidade de suplementar a Lei Federal nº 14.254/2021.

II. ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência e Legitimidade de Iniciativa

A matéria versa sobre a proteção e integração social de pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, tema inserido na competência comum entre a União, Estados e Municípios (Art. 23, inciso II, e art. 24, inc. XIV da CF/88) e na competência suplementar do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, incisos I e II da CF/88).

No que tange à iniciativa parlamentar, a proposição é formalmente constitucional. Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 917, é legítima a iniciativa de lei por membro do Legislativo que estabeleça diretrizes de políticas públicas ou suplemente normas de proteção social, desde que não trate da estrutura orgânica da prefeitura ou do regime jurídico de servidores. O projeto em análise limita-se a fixar parâmetros de atendimento e garantir prioridades já previstas em lei para outros grupos vulneráveis, sem criar cargos ou novas secretarias.

2. Constitucionalidade Material e Precedentes

O projeto guarda estrita harmonia com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, CF) e com o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à saúde e à educação (Art. 227, CF).

Recentemente, em 18/11/2024, a Ministra Cármen Lúcia (STF) reafirmou a constitucionalidade de leis municipais que suplementam a legislação federal para proteger pessoas com transtornos análogos (como o TEA), respeitando o pacto federativo.

A autorização para a Carteira de Identificação é medida acessória que concretiza a eficiência administrativa, facilitando o exercício de direitos em estabelecimentos públicos e privados.

Entretanto, a redação sugerida macula a proposta com um vício que, no nosso entender, impede que prospere. Ao dispor sobre a equiparação das crianças com TDAH às pessoas com



deficiência para fins de acesso a direitos e benefícios, a norma amplia o alcance do conceito jurídico que o direito brasileiro deu à “pessoa com deficiência”.

Para além dos direitos constitucionalmente estabelecidos, já existe legislação federal infraconstitucional regulando a matéria, a teor da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (status constitucional), e Decreto nº 6.949/2009.

Dito isto, temos que o enquadramento da pessoa com TDAH no conceito de pessoa com deficiência (e é o que a equiparação proposta tem o condão de proporcionar, na prática), deveria depender da avaliação biopsicossocial prevista no art. 2º da Lei nº 13.146/2015.

O projeto extrapola ao pretender criar uma equiparação municipal para todas as crianças e adolescentes com TDAH sendo irrelevante, do ponto de vista concreto, a afirmação de que “não altera o conceito jurídico de deficiência”. A incompatibilidade com a legislação federal é no nosso entender, inevitável.

O Município não pode ampliar, por lei própria, o universo de pessoas alcançadas por um regime jurídico nacional destinado às pessoas com deficiência.

A jurisprudência do STF é firme no sentido de que Municípios podem ampliar políticas públicas inclusivas, mas não redefinir institutos jurídicos disciplinados em normas gerais federais.

Quanto ao projeto fazer referência à Lei Federal nº 14.254/2021, temos que essa lei já estabelece política nacional voltada aos estudantes com “dislexia, TDAH e outros transtornos de aprendizagem”. Essa norma federal determina que o Poder Público desenvolva acompanhamento específico, identificação precoce, apoio educacional, e apoio terapêutico à pessoa com TDAH.

Portanto, já existe fundamento legal suficiente para que o Município implemente políticas públicas sem necessidade de equiparação às pessoas com deficiência.

Sob esse prisma, seria juridicamente mais seguro que o projeto tivesse como eixo “instituir diretrizes municipais de atendimento às pessoas com TDAH” e não “equiparar pessoas com TDAH às pessoas com deficiência.”

Dito isto sugere-se substituição integral do art. 1º para que passe a figurar com a seguinte redação:

“O Município promoverá políticas públicas destinadas à inclusão, acessibilidade, atendimento prioritário quando necessário e adaptação razoável às crianças e adolescentes diagnosticados com TDAH, observado o disposto na legislação federal.”

Essa redação elimina o problema da equiparação à pessoa com deficiência.

Para além disso, saliente-se que o projeto utiliza “pessoas com TDAH” e “crianças e adolescentes com TDAH”, alternando os conceitos.

Sendo o objetivo do autor da norma alcançar tão somente crianças e adolescentes, recomenda-se uniformizar a proposta legislativa, sob pena de alguns artigos abrangerem adultos, e outros não.





Finalmente, considerando que existem diversos outros transtornos do neurodesenvolvimento que também demandam adaptações razoáveis, como a dislexia, disgrafia, discalculia, transtornos da comunicação e transtorno do desenvolvimento da coordenação, não sendo automaticamente equiparados à deficiência pela legislação federal, embora possam demandar adaptações razoáveis e políticas públicas específicas, sugere-se ampliação do alcance da norma de modo que o Princípio da Isonomia reste plenamente contemplado.

3. Aspectos Orçamentários

O projeto possui natureza predominantemente programática. Conforme o Artigo 113 do ADCT, proposições que criem despesa obrigatória devem ser acompanhadas de impacto orçamentário. Entretanto, o tribunal mineiro e a jurisprudência superior admitem que normas que apenas fixam diretrizes de atendimento — cujos custos são absorvidos pelas dotações já existentes nas pastas de Saúde e Educação — prescindem de estudo de impacto complexo no ato da proposição, sendo a sua execução condicionada à disponibilidade financeira futura do Executivo.

III. CONCLUSÃO

Pela análise técnica e fundamentada nas fontes constitucionais e regimentais, esta Procuradoria-Geral conclui que o Projeto de Lei nº 4.776/2026 carece de melhor harmonização com a legislação federal, conforme sugerido, para adquirir contornos de constitucionalidade e legalidade.

.É o parecer.

Timóteo/MG, 21 de julho de 2026.

Heyder Torre

OAB/MG 92709

DE ACORDO

Marcelo Vianello

PROCURADOR GERAL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003500340032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **HEYDER LEONARDO BARBOSA TORRE** em **22/07/2026 10:59**

Checksum: **79B40F12D0DE37C73FDF71AE087E1F10CF4C036D684E046F92A3F1C2FDD0EC0B**

Assinado eletronicamente por **MARCELO PEREIRA VIANELLO** em **22/07/2026 11:23**

Checksum: **39FC5380E70A4984E7E0BBDC2B31D9AE50D8C86B4626A5F1B630DA209BFEB9D**

